



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Turma de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais

Avenida Olinda, Quadra G, Lote 04, Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120

PUIL nº: 5121626-76.2024.8.09.0051

Suscitante: Estado de Goiás

Advogado: Weiler Jorge Cintra Júnior

Suscitado: Valdeir Alves Rocha

Advogado: Eurípedes José de Souza Júnior

Relator da Turma Recursal: Fernando Moreira Gonçalves

Relatora do PUIL: Geovana Mendes Baía Moisés

Relator da Divergência: Neiva Borges

VOTO DIVERGENTE PREVALENTE

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. LEI ESTADUAL Nº 19.951/2017. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE “PARCELAS EVENTUAIS”. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI CONHECIDO E DESPROVIDO.

I) RELATÓRIO:

1. Trata-se de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência** interposto pelo **Estado de Goiás** em face de **Valdeir Alves Rocha**, objetivando a uniformização de entendimento entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Goiás acerca da inclusão ou não da gratificação por função comissionada no cálculo do teto remuneratório para fins de concessão do auxílio-alimentação previsto na Lei Estadual nº 19.951/2017.

2. Na demanda originária, o autor **Valdeir Alves Rocha**, servidor efetivo do Estado de Goiás ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, alegou que recebia auxílio-alimentação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), benefício devido aos servidores que percebem remuneração mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme disposto na Lei nº 19.951/2017. Relatou que deixou de receber o auxílio-alimentação a partir de 2022, não obstante sua remuneração básica permanecer inferior ao limite legal, que foi posteriormente alterado pelas Leis nº 21.310/2022 (elevando o teto para R\$ 5.508,00) e nº 21.960/2023 (estabelecendo o valor de R\$ 5.668,83 a partir de maio de 2023 e R\$ 5.834,36 a partir de outubro de 2023). Disse que a cessação do

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: Bruna Katte Gontijo Soares - Data: 03/07/2025 16:02:05



pagamento do benefício decorreu da inclusão, pela Administração Pública, da gratificação por função comissionada na base de cálculo da remuneração, o que resultou na ultrapassagem do teto legal estabelecido para a concessão do auxílio-alimentação. Diante desse cenário, postulou a condenação do Estado de Goiás ao pagamento das parcelas vencidas do auxílio-alimentação, sustentando que as verbas de natureza eventual, incluindo a gratificação por função comissionada, não deveriam integrar o cálculo da remuneração para fins de aferição do direito ao benefício.

3. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando o direito do requerente ao recebimento do auxílio-alimentação enquanto seus vencimentos efetivos não ultrapassassem os tetos legais vigentes (R\$ 5.000,00 na vigência da Lei nº 19.951/2017 e R\$ 5.508,00 na vigência da Lei nº 21.310/2022), **excluindo da base de cálculo toda e qualquer verba de natureza indenizatória e/ou transitória**, incluindo a gratificação por função comissionada.

4. Irresignado, o **Estado de Goiás** interpôs **Recurso Inominado**, sustentando que a gratificação recebida pelo servidor a título de função comissionada deveria ser considerada no cálculo do valor limite para concessão do auxílio-alimentação, nos termos da Lei nº 19.951/2017. O ente público argumentou que o conceito de remuneração deve ser interpretado de forma abrangente, englobando todas as verbas percebidas pelo servidor, sejam elas permanentes ou provisórias, incluindo as gratificações por funções comissionadas. Sustentou, ainda, que a Lei nº 19.951/2017, por ser especial, prevaleceria sobre disposições gerais que excluem as funções comissionadas da base de cálculo para outras vantagens.

5. A 1ª Turma Recursal conheceu e desproveu o recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. O acórdão, de relatoria do **Juiz Fernando Moreira Gonçalves**, assentou que: "A Lei Estadual nº 20.491/2019 estabelece, em seu art. 59, inciso V, alínea "g", que a função comissionada "não integra a base de cálculo para efeito de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, inclusive para aposentadoria, transferência para reserva remunerada e contribuição previdenciária"; O pagamento pela função comissionada não possui natureza salarial, não podendo ser computado para o cálculo de quaisquer vantagens, inclusive para o auxílio-alimentação;"

II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

6. O Estado de Goiás demonstrou a existência de **divergência jurisprudencial** entre as Turmas Recursais, apontando decisão em sentido contrário proferida pela **4ª Turma Recursal** no processo nº 5570876-47.2023.8.09.0051, de relatoria do **Juiz Élcio Vicente da Silva**, demonstrando que naquele julgado: "**A disciplina da Lei nº 19.951/2017, como lei especial, prevalece sobre a Lei nº 21.792/2023, que é geral; A Lei nº 19.951/2017 prevê que será devido auxílio-alimentação para aqueles que percebem "remuneração mensal" no valor até o limite legal; A remuneração abrange o vencimento e as verbas permanentes e provisórias, incluindo as funções comissionadas, impedindo a percepção do auxílio-alimentação quando ultrapassado o teto.**"

7. O incidente foi tempestivamente interposto e, regularmente processado, foi submetido à **Turma de Uniformização**, sendo designada como relatora a **Dra. Geovana Mendes Baía Moisés**. Conforme extrato de ata da sessão de julgamento realizada em 05.05.2025, houve **empate na votação**, sendo que a Ilma. Relatora votou pelo conhecimento e provimento do incidente, sendo acompanhada por 06 (seis) julgadores, enquanto 07 (sete) julgadores votaram pelo conhecimento e desprovimento, abrindo-se divergência.

III) RAZÕES DE DECIDIR:

8. Inicialmente, convém destacar o conceito de gratificação de função comissionada. Perante a CLT (Consolidação de Leis Trabalhistas), **o conceito equivalente** é um adicional pago ao empregado quando assume funções específicas, como chefia, coordenação ou responsabilidades especiais dentro da empresa



privada. Quanto sua natureza jurídica, quando habitual, a gratificação de função integra o salário do empregado para todos os efeitos legais, incluindo cálculo de férias, 13º salário, FGTS e contribuições previdenciárias. Diferentemente do setor público, na CLT há maior proteção contra a supressão arbitrária da gratificação.

9. Feito este introito, ressalta-se que a controvérsia se cinge à **interpretação do conceito de “parcelas eventuais”** previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 19.951/2017, especificamente quanto à inclusão ou não da gratificação por função comissionada no cálculo do teto remuneratório para concessão do auxílio-alimentação.

10. Impende mencionar que o programa de auxílio-alimentação foi instituído pela Lei Estadual nº 19.951/2017, preconizando o seguinte: “Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio-alimentação nos seguintes órgãos e entidades: (...) XII – Secretaria de Estado da Saúde; (...) Parágrafo único. O auxílio-alimentação será devido aos servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e/ou nas entidades especificados nos incisos deste artigo que percebem remuneração mensal no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluindo parcelas eventuais.”

11. Posteriormente a Lei Estadual nº 19.951/2017 foi alterada pela Lei nº 21.310/2022, que foi publicada em 18/04/2022, mas com efeito a partir de 1º de março de 2022, estabelecendo da seguinte forma sobre referido benefício: “(...) Parágrafo único. O auxílio-alimentação será devido aos servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e/ou nas entidades especificados nos incisos deste artigo que percebem remuneração mensal no valor de até R\$ 5.508,00 (cinco mil, quinhentos e oito reais), com a exclusão de parcelas eventuais.”

12. Dessa maneira, para ter direito à vantagem estabelecida na lei o servidor deverá: a) estar lotado em um dos órgãos mencionados no art. 1º da lei; b) estar em efetivo exercício em um dos órgãos art. 1º da lei supracitada; e c) perceber remuneração de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluindo parcelas eventuais até 28/02/2022, sendo que a partir de 1º/03/2022, poderá perceber remuneração de até R\$ 5.508,00 (cinco mil, quinhentos e oito reais), excluindo parcelas eventuais.

13. Nos termos definidos pelo artigo 6º, da Lei Estadual n. 15.949/2006, que dispõe sobre a ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, dentre elas a de localidade e de serviço extraordinário, pagas por meio das rubricas AC3 e AC4, estabelece o seguinte: “Art. 6º As indenizações instituídas por esta Lei não se incorporam ao subsídio do beneficiário, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre elas desconto previdenciário.”

14. Lado outro, a Lei Estadual n. 20.491/2019 que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo dispõe: “Art. 59. As Funções Comissionadas (FC), destinadas ao atendimento das necessidades dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo, são as especificadas no Anexo VI desta Lei, observado o seguinte: (...) V – a função comissionada: (...) g) não integra a base de cálculo para efeito de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, inclusive para aposentadoria, transferência para reserva remunerada e contribuição previdenciária; (...)”

15. Sabe-se que as funções comissionadas possuem as seguintes características: I) **Transitoriedade**: Conforme art. 93, IV, "a", da Lei nº 21.792/2023, “a função comissionada tem natureza transitória, portanto é atribuível e dispensável a qualquer tempo”; II) **Vinculação ao exercício específico**: O pagamento só se justifica enquanto o servidor estiver no exercício da função; III) **Não incorporação**: Por expressa disposição legal, não integra a base de cálculo para concessão de outras vantagens pecuniárias.

16. Aqui, cabe a distinção de gratificação de natureza transitória e temporária. Os dois tratam-se de um pagamento adicional a servidores públicos que exercem funções específicas ou em determinadas condições, e que não se incorporam a vencimentos permanentes, podendo ser retirada quando se verificar uma situação que o justifique deixar de existir. Essa gratificação é paga enquanto o servidor estiver investido na função ou enquanto perdurarem as condições que a justificam.



17. A gratificação de natureza transitória não é permanente e pode ser suspensa quando a função ou situação que a originou deixou de existir. Enquanto a temporária é concedida por um período limitado, vinculado a um cargo ou função específica, ou a condições temporárias de serviço.

18. Nessa senda, resta devida a gratificação em razão de uma circunstância temporária, não decorrente das atribuições regulares inerentes ao cargo primitivo do autor, pois variam de acordo com o volume de horas extraordinárias realizadas, motivo pelo qual a parcela não pode ser considerada como inserida em seu subsídio, tratando-se, portanto, de parcela eventual, às condições de trabalho, não podendo integrar o cálculo do teto remuneratório para a concessão do Auxílio-Alimentação.

19. No caso concreto tem-se que o suscitado/autor da demanda, comprovou que se trata de servidor público do Estado de Goiás, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, conforme fichas financeiras coligidas à inicial, percebendo remuneração dentro do teto legal de regência, apto a perceber a vantagem vindicada (Auxílio-Alimentação), concomitante ao período em que percebeu as verbas de natureza indenizatória (função comissionada), já que esta não deve integrar o cálculo do teto remuneratório para fins do benefício vindicado.

20. Destaca-se que a pretensão inicial não encontra óbice a Súmula Vinculante nº37 do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que não se refere a aumento dos vencimentos pelo princípio da isonomia, mas sim de vantagem previsto em lei específica, a qual a parte autora faz jus.

21. Em suma, tem-se que o autor faz jus ao recebimento do Auxílio-Alimentação nos termos da respectiva Lei de Regência, devendo ser excluída da base de cálculo toda e qualquer verba de natureza indenizatória (função comissionada), como acertadamente o fez o Relator do Recurso Inominado, Dr. Fernando Moreira Gonçalves (evento 41).

22. Nesse sentido, trago precedentes: RI nº 5730729-29.2022.8.09.0051, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Relatora Dra. Rozana Fernandes Camapum, DJ-e de 11/08/2023; RI nº 5585536-30.2022.8.09.0100, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Relator Dr. Hamilton Gomes Carneiro, DJ-e de 15/02/2023 e RI nº 5686591-06.2024.8.09.0051, de relatoria do Juiz Luís Flávio Cunha Navarro, DJ-e 10/10/2024 e desta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, RI nº 5344494-98.2023.8.09.0051, de relatoria da Juíza Ana Paula De Lima Castro, DJ-e 02/02/2024 e RI **5333555-25.2024.8.09.0051, de minha relatoria, DJ-e 26/07/2024.**

23. Por estas razões, firmo meu convencimento que o acórdão proferido em evento 41 deve ser mantido, eis que não merece reparo.

IV) DISPOSITIVO E SÚMULA:

24. Ante o exposto, **CONHEÇO** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal nestes autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar o direito da parte requerente ao recebimento do auxílio-alimentação, a partir da vigência da lei que instituiu o benefício e enquanto os seus subsídios/vencimentos efetivos não ultrapassarem o teto previsto pela legislação de regência, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na vigência da Lei nº 19.951/2017 e R\$ 5.508,00 (cinco mil quinhentos e oito reais) na vigência da Lei nº 21.310/2022, excluídos, no entanto, os períodos de afastamento.

Face a maioria dos votantes, fica a matéria sumulada nos seguintes termos:

Súmula: A gratificação de função comissionada deve ser excluída da base de cálculo utilizada para a concessão do auxílio-alimentação.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudências n.º 5121626-76.2024.8.09.0051, tendo por suscitante o Estado de Goiás, ACORDAM os componentes da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, à maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização e Interpretação de Lei, nos termos do voto do Redator.

Votaram, além do Juiz Redator, os Excelentíssimos Juizes de Direito e membros da Turma de Uniformização, Dr Mateus Milhomem de Sousa, Dr Alano Cardoso e Castro, Dr Luis Flávio Cunha Navarro, Dr. Márcio Morrone Xavier, Dr. André Reis Lacerda, Dr Fernando Moreira Gonçalves, Dr Claudiney Alves de Melo, Dr Leonardo Aprigio Chaves, Dr Felipe Vaz de Queiroz, Dr Pedro Silva Corrêa e Dr. Vitor Umbelino Soares Junior.

Presidiu o julgamento o Juiz Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Neiva Borges

Juiz Redator

03

